

Nº 2

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PLP 277/2005

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ^{a partir de} ao portador de deficiência filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a concessão, pelo Regime Geral de Previdência Social, de aposentadoria especial ao segurado ~~portador de~~ ^{com} deficiência, obedecidas as seguintes condições:

I - após cumpridos os seguintes períodos de contribuição, desde que comprovada a existência da deficiência durante todo o período contributivo:

- a) trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência leve;
- b) vinte e sete anos de contribuição, se homem, e vinte e dois anos de contribuição, no caso de deficiência moderada; ou
- c) vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e vinte anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência grave.

II - aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de quinze anos, devendo comprovar a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá realização quinquenal, para revalidação do direito à redução do tempo de contribuição.

§ 2º Em caso de agravamento da doença, o segurado poderá solicitar a realização de perícia em tempo inferior ao previsto no § 1º deste artigo para emissão de certidão retificadora.

§ 3º Se o segurado tornar-se portador de deficiência após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, os parâmetros mencionados nas alíneas a, b e c do inciso I serão proporcionalmente elevados, considerando-se o número de anos em que o trabalhador exerceu atividade sem deficiência e com deficiência.

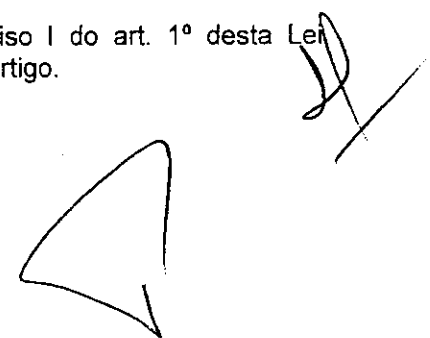
Art. 2º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado portador de deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I - cem por cento, no caso de aposentadoria especial concedida à mulher, aos vinte e cinco anos de contribuição, ou ao homem, aos trinta anos de contribuição;

II - setenta por cento, mais um por cento do salário-de-benefício por grupo de doze contribuição mensais, até o máximo de trinta por cento, no caso de aposentadoria por idade.

Parágrafo único. O tempo de contribuição reduzido, conforme o inciso I do art. 1º desta Lei Complementar, não diminui o percentual estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 3º Fica assegurada ao portador de deficiência:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(nº 2 - Anexo) 3

I – cem por cento, no caso de aposentadoria especial concedida à mulher, aos vinte e cinco anos de contribuição, ou ao homem, aos trinta anos de contribuição;

II - setenta por cento, mais um por cento do salário-de-benefício por grupo de doze contribuição mensais, até o máximo de trinta por cento, no caso de aposentadoria por idade.

Parágrafo único. O tempo de contribuição reduzido, conforme o inciso I do art. 1º desta Lei Complementar, não diminui o percentual estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 4º Fica assegurada ao portador de deficiência:

I – a aplicação de qualquer outra regra de aposentadoria estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe seja mais vantajosa que as opções apresentadas nesta Lei Complementar;

II - a aplicação do fator previdenciário sobre o salário-de-benefício das aposentadorias previstas no art. 1º desta Lei Complementar, mediante expressa opção, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

III – a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado portador de deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar ou ao Regime Geral de Previdência Social, desde que os regimes se compensem financeiramente;

IV – a aplicação das demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, contidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V – a aplicação das regras de pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se portador de deficiência o segurado que apresentar restrição física, mental, auditiva, visual ou múltipla, de natureza permanente, que restrinja sua capacidade funcional para exercer diariamente a atividade laboral.

Parágrafo único. Regulamento especificará o grau de limitação física, mental, auditiva, visual ou múltipla que levará à classificação do segurado como deficiente para os fins desta Lei Complementar e em que grau de deficiência o segurado deverá ser classificado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010.

CÂNDIDO VACCAREZZA

Deputado Federal